

REGIME DA SUSPENSÃO DE PRAZOS E ATOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

Consideradas as específicas e excepcionais circunstâncias com que nos debatemos atualmente em Portugal, na sequência da declaração do estado de emergência, que consta do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foram agora aprovadas pelo Governo um conjunto de medidas excepcionais e temporárias com vista a dar uma resposta adequada à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS -CoV-2 e da doença COVID-19, as quais se encontram previstas no Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, e ainda na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, a qual disciplina, entre o mais, os prazos e as diligências em curso.

Com efeito, no âmbito das medidas tomadas ao abrigo da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, ficou consagrado, no artigo 7.º deste diploma legal, **o regime de suspensão, equivalente ao que vigora em período de férias judiciais, de todos os atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos (salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses – artigo 138.º do Código de Processo Civil)**, que corram os seus termos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e nos demais órgãos jurisdicionais, e ainda nos tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal.

Os referidos atos processuais e procedimentais ficam suspensos até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da COVID-19, determinado pela autoridade nacional de saúde pública, em data que será definida por decreto-lei no qual se declare o termo desta situação excecional. Não existe, por isso, uma data concreta para o termo deste regime de suspensão de atos processuais e procedimentais que, dependendo de inúmeros e indeterminados fatores, poderá decorrer somente durante 15 dias, ou poderá vigorar durante vários meses.

Nos **processos urgentes** os prazos suspendem-se, salvo quando estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente, diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos e, no âmbito jurídico-administrativo, intimações para proteção de direitos, liberdades e garantias, previstas no artigo 109.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).

Não obstante a formulação da Lei não ser, na nossa opinião, a mais feliz, julgamos ser essa a interpretação mais correta da remissão feita no n.º 5, para os n.ºs 8 e 9, todos do artigo 7.º.

Na verdade, os números 8 e 9 não se reportam a tipos de processos, mas tão só à habilitação da utilização de determinados meios na realização de certos atos, o que não permite que exerçam a desejada função de determinação do âmbito objetivo de aplicação da norma do n.º 5 ou a consagração de uma exceção à regra geral consagrada naquele número.

Porém, dada a referência aos processos em que estejam em causa direitos fundamentais, entendemos estar aí o critério material da delimitação pretendida com a remissão.

Com efeito, a norma do n.º 8 habilita a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, sempre que tal se revele tecnicamente viável, designadamente, por teleconferência ou videochamada em todos os processos judiciais e procedimentos administrativos que continuem a tramitar.

Sendo que, o n.º 9, habilita e privilegia a realização presencial de atos e diligências, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas, nos locais a utilizar para o efeito, superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

Por outro lado, é ainda determinada, pelo regime excecional e temporário em presença, a **suspensão dos prazos de prescrição e caducidade** relativos a todos os tipos de processos e procedimentos, a qual deve prevalecer sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional.

Nesta medida, e a título meramente exemplificativo, considera-se que devem ficar suspensos em virtude deste regime, os seguintes prazos:

- O prazo de caducidade de 3 meses para impugnação de atos administrativos anuláveis, previsto na alínea b), do n.º 1, do artigo 58.º do CPTA;
- O prazo de caducidade de 20 dias para impugnação judicial de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito da prática de ilícitos de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo, previsto no artigo 59.º n.º 3 do Regime Geral das Contraordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro);

- O prazo de caducidade de 1 ano para levantamento de alvará de loteamento, nos termos do disposto no artigo 71.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro).

De salientar que dada a expressão utilizada pelo legislador a “*prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos*” a suspensão determinada não se aplicará a prazos de prescrição de direitos substantivos, os quais continuarão a correr e importa acautelar.

Por outro lado, o presente regime excecional de suspensão é ainda extensível a todos os procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias, a procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e respetivos atos e diligências tramitados em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica e demais entidades administrativas e ainda a **prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares.**

Tal significa que não se suspendem os prazos da generalidade dos procedimentos administrativos e tributários, referentes a atos e formalidades que devam ser praticados ou cumpridas pelos órgãos e serviços das entidades públicas.

A importância desta não suspensão é muito significativa em matéria de formação de atos tácitos e do preenchimento dos pressupostos processuais de algumas ações e intimações, com é o caso das relativas à prática dos atos legalmente devidos.

Questão, porém, que não se coloca nos procedimentos previstos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, uma vez que tal preceito já havia determinado a suspensão de prazos nesses casos.

Quanto às ações de despejo, aos procedimentos especiais de despejo e ainda aos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, o legislador veio determinar a sua suspensão quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria.

Ora, neste caso, tendo o legislador estabelecido uma regra especial para acautelar a suspensão quando o arrendatário possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria, ter-se-á de concluir que, as demais ações de despejo, procedimentos especiais de despejo e processos para entrega de coisa imóvel arrendada podem, em princípio, continuar a observar os seus normais trâmites.

Não obstante estarmos em crer que o legislador pretendia, apenas, reforçar a regra da suspensão de prazos por aplicação do regime das férias judiciais, a verdade é que ao criar uma norma especial, acabou por afastar a aplicação da norma geral do n.º 1 do artigo 7.º para a generalidade deste tipo de ações.

Uma vez que a vigência das medidas excecionais de resposta à crise epidemiológica vivida atualmente é indeterminada, prevê o diploma legal em apreço que após a data da cessação desta situação excecional, a Assembleia da República procederá então à adaptação, em diploma próprio, dos períodos de férias judiciais a vigorar em 2020.

Como última nota, cumpre referir que as medidas excecionais e temporárias que são aplicáveis aos prazos e diligências que acima se elencaram, começaram a produzir efeitos a partir do dia 12 de março de 2020, data da aprovação do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e nos casos dos processos em curso nos tribunais que foram encerrados, a partir do dia 9 de março de 2020, nos termos do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, efeitos que devem vigorar até à determinação pela autoridade nacional da saúde pública da cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da COVID-19.

A presente informação resulta da nossa interpretação do disposto na Lei n.º 1-A/2020 e do DL 10-A/2020, de 13 de março e não dispensa a leitura dos diplomas legais que regem a matéria.

CRBA, 24 de março de 2020